



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0000054-83.2013.815.0141.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Município de Brejo dos Santos.

**Advogado** : Evaldo Solano de Andrade Filho.

**Apelada** : Glauber dos Santos Silva.

**Advogada** : Euder Luiz de Almeida.

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.**

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO QUE DEVE SER ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DE**

**CONDICIONANTES BUROCRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DE METADE DO 13º SALÁRIO DE 2012 PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- A fruição das férias com o respectivo adicional é direito que deve ser assegurado ainda que não gozado durante o período laboral, independentemente da prova de requerimento administrativo.

- Como é cediço, o recebimento da gratificação natalina constitui direito social assegurado a todos os trabalhadores por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso, o Município apelante não trouxe aos autos prova idônea do efetivo pagamento das férias, não juntando qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora.

- Doutro norte, a parte autora, em sua réplica impugnatória, reconheceu o pagamento de metade do 13º salário do ano de 2012, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação** interposta pelo Município de Brejo dos Santos contra sentença (fls. 55/62) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada por **Glauber dos Santos Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenado a edilidade ao pagamento das seguintes verbas: 13º salário proporcional do ano de 2008,

13º salário integral do ano de 2012, férias proporcionais do ano de 2008 e integrais do período aquisitivo correspondente a 2009/2012.

Inconformado, o Município de Brejo dos Santos interpôs Recurso Apelatório (fls. 64/69), alegando a ausência de direito a férias não gozadas com o respectivo terço constitucional, sob o argumento da inexistência de prova do correlato requerimento.

Sustenta, ainda, ter efetuado “*parte do pagamento do 13º salário do ano de 2012*”, conforme documento juntado aos autos, e que não há provas de que o apelante tenha trabalhado integralmente no ano de 2008, não sendo devido a gratificação natalina de tal período.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo “*para o fim de reformar em parte a decisão 'a quo', uma vez que, não são devidas as férias, os terços de férias, o 13º salário de 2008, como também o 13º integral do ano de 2012, pelos argumentos apresentados acima*”.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls.80).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 85/87).

**É o relatório.**

**VOTO.**

#### **- Do Juízo de Admissibilidade**

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

*“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*

*“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.*

Ressalta-se, por oportuno, o teor do Enunciado nº 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, *in verbis*:

*“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475*

*do CPC de 1973”.*

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do recurso apelatório e da remessa oficial, passando a analisá-los conjuntamente, em face da indissociabilidade de seus fundamentos.

### **- Do Juízo de Mérito**

Consoante relatado, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público do município promovido, tem direito ao pagamento das seguintes verbas: décimo terceiro salário proporcional do ano de 2008, décimo terceiro integral do ano de 2012, férias proporcionais de 2008 e integrais do período compreendido entre 2009/2012.

Para a demonstração de seu direito, o promovente juntou aos autos os contracheques, certidões e portarias que revelam a relação jurídica entre as partes (fls. 16/30). Por outro lado, o Município de Brejo dos Santos se restringiu a alegar ter efetuado os pagamentos devidos, bem como a condicionar o recebimento de férias à prova do requerimento administrativo de seu gozo.

Pois bem. Com relação à percepção de décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas com o acréscimo do terço constitucional, sabe-se que constitui direito social assegurado a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas à autora caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

***“RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PAFICICADA NO STF.***

*REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. - Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação referente aos salários atrasados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004951820138150221, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 29-10-2015) – (grifo nosso).*

E,

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. (1) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SERVIDOR ESTATUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. VERBA DEVIDA. CÔMPUTO DO TEMPO A PARTIR DA POSSE. (2) TERÇO DE FÉRIAS. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, CPC). PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.*

*1. O Apelado conseguiu demonstrar que pertence ao quadro de servidores do Município Apelante, visto preencher os requisitos impostos pela EC nº 51/2006 para os 'Agentes comunitários de saúde'. Como o adicional por tempo de serviço (quinquênios) encontra fundamento em lei municipal cuja vigência não foi questionada, compreende-se que a implantação da verba é devida, com todos os reflexos financeiros, inclusive retroativos.*

*2. O quinquênio é verba devida ao servidor estatutário, ou seja, a contagem do tempo de*

*serviço para sua concessão somente tem início quando do início do exercício de cargo público efetivo, especialmente quando inexistente norma que disponha sobre o aproveitamento de tempo anterior sob outro regime.*

*3. Quanto à alegação de que não houve o adimplemento do Terço de Férias, comprovado o vínculo funcional, caberia ao Apelante a demonstração do efetivo pagamento, ônus imposto pelo inc. II do art. 333 do CPC. A ausência de indicação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conduz à manutenção da decisão originária nesse ponto”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005654020148150111, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 29-03-2016)

No que concerne às férias, não há que se cogitar o acolhimento da alegação de necessidade de prova de requerimento administrativo de gozo de para que seja garantido o direito ao respectivo servidor. Isso porque a fruição das férias com o respectivo adicional é direito que deve ser assegurado ainda que não gozado durante o período laboral, independentemente do condicionamento de formalidades burocráticas administrativas. Nesse sentido, confira-se o julgado desta Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SALÁRIOS RETIDOS E TERÇO DE FÉRIAS – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO PROMOVIDO (ART. 333, II, DO CPC) – VERBAS DEVIDAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO EM PATENTE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ – SEGUIMENTO NEGADO.*

*- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.*

*- O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração, sem exercer um direito que lhe era garantido.*

*- De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.*

*- Consoante artigo 557, 'caput', do CPC, ao Relator é dado negar provimento ao recurso monocraticamente, em razão de a insurgência estar em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal.*

*- 'Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário'".*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021284120138150261, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 15-03-2016).

Assim sendo, tendo a autora comprovado o vínculo laboral junto à edilidade, bem como não se desincumbindo esta do ônus probatório relativo à demonstração de pagamento das férias, correto se revela, neste ponto, o julgamento de procedência.

Doravante, quanto ao décimo terceiro salário do ano de 2008, a edilidade alega não ser devido uma vez que o autor não teria comprovado que trabalhou todo aquele ano. Todavia, é de se ressaltar que a sentença condenou a edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2008, ou seja, deverá ser calculado com base apenas nos meses efetivamente laborados pelo autor. Assim, o *decisum* merece ser mantido também neste ponto.

Doutro norte, em relação ao décimo terceiro salário do ano de 2012, a edilidade alega ter adimplido com a metade do valor correspondente, fazendo menção ao documento encartado às fls. 47.

Pois bem. Em que pese a fragilidade do documento mencionado pelo apelante, para demonstrar o pagamento da citada verba, uma vez que não há qualquer comprovação que, de fato, refere-se ao décimo terceiro salário, tendo tão somente alguém escrito de caneta a frase “*referente a parte do pagamento do 13º do ano de 2012*” (fls. 47); verifico que, em sua réplica impugnatória (fls. 53), a parte ora apelada, reconheceu a



veracidade de tal documento, e, conseqüentemente, o pagamento da metade da verba em questão.

Portanto, verifico que merece reforma a sentença, para que se abata da condenação o pagamento da metade do décimo terceiro salário do ano de 2012.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao reexame necessário e ao apelo, para afastar da condenação o pagamento da metade do valor do 13º salário do ano de 2012, mantendo os demais termos da sentença vergastada

Em virtude da ínfima alteração da sentença, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo magistrado de base.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de junho de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**